

SUZANA BEZERRA SPULDARO

**O DESAFIO LEGAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM  
CONFLITO COM A LEI**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

SUZANA BEZERRA SPULDARO

**O DESAFIO LEGAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM  
CONFLITO COM A LEI**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2020

SUZANA BEZERRA SPULDARO

**O DESAFIO LEGAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A  
LEI**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

O Desafio Legal da Criança e do Adolescente em Conflito com a Lei visa esclarecer o arcabouço de pares que giram em torno da infração. Dentro desse contexto, se compreenderá como era a aplicação da lei antes do ECA, qual o percurso de toda a história da conquista do direito da criança e do adolescente e o que mudou até então. Tentando responder a indagação a respeito de quem é a responsabilidade que recai a culpa do crescimento da marginalização infantil dentro da sociedade atual. Tornando clara a compreensão, do que é ato infracional, dos procedimentos aplicáveis da punição, e por fim, relatar quais os resultados dessa aplicação na vida de jovens que tiveram que cumprir as medidas protetivas e socioeducativas do ECA, tanto na condição dos que cumpriram uma medida, como também na condição dos que incidiram na reincidência.

**Palavras-chave:** Infração. Marginalização. Medidas. Responsabilidade. Reincidência.

# **SUMÁRIO**

## **INTRODUÇÃO**

### **CAPÍTULO I – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:**

- 1.1. História do ECA
- 1.2. Medidas adotadas antes do ECA
- 1.3. O Ato Infracional

### **CAPÍTULO II – A FAMÍLIA, A COMUNIDADE E O PODER PÚBLICO NO BANCO DOS RÉUS.**

- 2.1. A responsabilidade da família
- 2.2. A responsabilidade da comunidade
- 2.3. A responsabilidade do Poder Público.

### **CAPÍTULO III - DO TRATAMENTO, RECUPERAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI – O RESGATE NECESSÁRIO DO ADOLESCENTE.**

- 3.1. A política de atendimento ao infrator
- 3.2. A garantia de direitos e de cidadania no sistema sócio educativo
- 3.3. O tratamento do egresso e a reincidência no sistema sócio educativo.

## **CONCLUSÃO**

## **REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO

O cuidado com a criança e o adolescente sempre foi um desafio. Ainda mais quando este se mostra em conflito com a Lei, o que faz necessário o entendimento das questões a ela atreladas. Desde muito cedo, sempre houve a percepção da aplicação de um sistema punitivo, contudo a criança não possuía os direitos que hoje são garantidos pela Constituição e pelo ECA, o que o levava a ser punida juntamente aos adultos de forma injusta e desumana.

A responsabilidade inerente ao sistema socioeducativo, é uma questão ainda difícil de se solucionar. Uma vez que abarca três grandes pilares na vida do indivíduo em formação: a Família, a Sociedade e o Estado. Sendo assim, a criança ao ser concebida, diversa das vezes, entra num cenário de uma série de violações dos seus direitos humanos. E em meio ao caos vivenciado, muitas apontadas como egressos no sistema socioeducativo, apontam como resultado de suas escolhas, não só um desses três pilares, mas o conjunto dos três de uma forma geral e cumulativa

E visando suprir a deficiência apresentada em vários pontos da Sociedade, do Estado e da Família, foram criadas normas legais como forma de amparar e promover os cuidados necessários carecidos por esses indivíduos em formação. Contudo, ainda que seus direitos fossem garantidos em Lei e Políticas Públicas fossem criadas como formas de resguardo, a omissão no cumprimento das medidas aplicáveis foi, é e continua sendo um grande um grande desafio no tratamento e diminuição da marginalidade infantil.

O trabalho aqui descrito, visa refletir e conscientizar o leitor de que

apontar medidas simples em questões complexas não suprem os efeitos esperados. E assim conduzi-lo a capacidade de enxergar os direitos de cada criança e do adolescente, sob a real ótica, de que, de acordo com a obra desenhada em seu quadro, assim a arte nela será elogiada ou repugnada.

## **CAPÍTULO I – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O cuidado com a criança e o adolescente sempre foi necessário, tendo em vista a sua fragilidade perante a sociedade e sua vulnerabilidade. E a compreensão acerca da criação do arcabouço jurídico se torna essencial para o entendimento do desafio legal compreendido àqueles que vestem a camisa em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

### **1.1 A história do ECA:**

De acordo com dados da Escola de Formação e aperfeiçoamento Penitenciário - ESPEN, na história sempre esteve presente os sistemas de punições. E ao longo do tempo tais sistemas foram se transformando, no decorrer de inúmeros anos, até chegar ao modelo atual como modelo de punição coercitiva e regenerativa (*online*).

Corral (2004) ressalta que nas antigas sociedades gregas e romanas, a criança e o adolescente não eram considerados pertencentes de proteção jurídica, mas apenas meros números da propriedade estatal. E de certa forma não havia etapas entre infância, adolescência e fase adulta. A criança quando atingia certa independência, mínima que fosse como, por exemplo, comer sozinha, andar, se vestir sozinha, fazer suas necessidades fisiológicas etc., era automaticamente encaixada no ambiente de trabalho juntamente com os adultos. Nesse sentido, aponta Aries que:

A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo

misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude. (1978, *online*).

Até que, na época do Brasil Colônia (1530 - 1822), segundo Pedrosa, Ministério Público do Paraná, a necessidade de medidas protetivas se fez vital, pois o número de bebês que eram encontrados mortos eram alarmantes. Com isso, em 1726, chegou-se ao Brasil a Santa Casa de Misericórdia, uma instituição de caridade vinda de Portugal que visava a proteção da criança abandonada, trazendo o que se chamava a Roda dos Expostos. Tal mecanismo, também chamado de Roda dos Enjeitados, era um artefato de madeira cilíndrico, fixado nas paredes ou janelas de hospitais e casas de caridade, aberto em apenas um lado, com o intuito de guardar a identidade das mães solteiras, que sem condições de cuidar dos seus bebês, os abandonavam ali para que a instituição cuidasse dos recém-nascidos rejeitados.

E a partir de então, cada vez mais era gerado no seio da sociedade a preocupação com a criança e o adolescente. Tanto que no Brasil, de acordo com Pedrosa (2015), no dia 11 de Outubro de 1890 foi criado o primeiro Código Criminal da Republica, que defendia a penalização da criança apenas entre 9 e 14 anos de idade, pois considerava a Teoria do Discernimento, onde as crianças de 9 a 14 anos seriam submetidas a avaliações psicológicas e penalizadas de acordo com seu discernimento, podendo também receber penas por serem consideradas imputáveis. (*online*)

No mesmo sentido Pedrosa aponta que, mais tarde, em janeiro de 1921 a Lei nº 4.242, instituiu que a idade mínima dos “menores delinquentes” ou “menores abandonados” seria de 14 anos no Brasil, uma grande conquista na época. Uma vez que, os menores de 14 anos não seriam mais submetidos ao processo penal de forma alguma.

César Alierta, presidente da Fundação Pro Futuro juntamente com Isidro Fainé, afirmaram que à medida que a consciência de que a criança precisava de proteção avançava, esta alcançava proporções no mundo inteiro. Sendo realizada no ano de 1923a Primeira Declaração dos Direitos da Criança, estimulada pela britânica Eglantyne Jebb, conhecida como Declaração de Genebra. Tal Declaração

garantia ao menor o direito à alimentação, a ser socorrido em primeiro lugar em caso de catástrofe, atendido em suas necessidades e educado. (ALIERTA e FAINÉ, 2017, *online*).

Segundo Pedrosa (2015) no dia 20 de fevereiro de 1926, um caso ganhou repercussão geral no Brasil e mobilizou inúmeros debates acerca dos locais em que as crianças eram enviadas para o cumprimento de suas penas. Era o Caso do Menino Bernardo, um engraxate de 12 anos que foi punido ao jogar tinta em um cliente que se negou a pagar o serviço prestado. Bernardinho foi colocado na prisão junto a 20 adultos e foi violentado por todos eles. A veiculação do fato chegou ao Congresso e no ano seguinte, foi inaugurado o 1º Código de Menores, estabelecendo a inimputabilidade dos menores de 18 anos. Cujo artigo 1º dispunha:

O governo consolidará as leis de assistência e proteção aos menores, adicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adotando as demais medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redação harmônica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Código de Menores.(Decreto Lei 5.083/1926).

Alierta e Fainé alegam que, anos mais tarde, em 1948 a ONU começou a trabalhar na ideia de proteção da criança, sendo publicado em 1959, Os 10 pontos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, passando a reconhecer as crianças como parte fundamental da sociedade e o futuro da nação, sendo por isso assegurado o direito a igualdade, a vida digna, a alimentação, a proteção frente aos abusos, direito de ter atividades recreativas entre outros pontos. Segundo os autores, eram 10 princípios que defendiam:

Princípio I - À igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade.

Princípio II - Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.

Princípio III - Direito a um nome e a uma nacionalidade{...} (2019, *online*).

Contudo, tal declaração não possuía caráter de cumprimento obrigatório, o que incentivou a Polônia em 1978, a propor um modelo provisório de convenção de direitos da criança. E somente após dez anos de esforços e negociações que vários estados, instituições e organizações chegaram à aprovação de um texto

definitivo de aplicação obrigatória para todos os países que ratificassem a convenção. Ficando registrada como um marco internacional o dia da aprovação da Convenção dos Direitos da Criança, dia 20 de novembro de 1989, mais conhecido como dia das crianças (ALIERTA, e FAINÉ, 2017, *online*).

Tanto que no preambulo da Declaração consta:

ASSIM, A ASSEMBLEIA GERAL PROCLAMA esta declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam esses direitos e se empenhem pela sua observância {...} (QUEIROZ, 2005, p. 35)

E depois de 53 anos de atuação do decreto lei 5.083/1926 com inúmeras alterações até 1979, que, no dia 10 de outubro foi promulgada a Lei 6.697, vigorando o 2º Código de Menores, que adotava a doutrina da proteção integral. Concepção essa que posteriormente seria adotada pela república promulgando a nova Lei denominada ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente. (Pedrosa, 2019).

Um verdadeiro conjunto das leis e convenções do mundo inteiro. O ECA foi criado em 1990 por superveniência da Lei 8.069, revogando o 2º Código de Menores, tendo como base o artigo 227 da Constituição Federal. Constituindo verdadeira revolução no seio da sociedade brasileira, uma vez que trata a criança e o adolescente, como um cidadão, assim como qualquer outro, detentores de direitos e garantias fundamentais. (Queiroz, 2005, p. 34-35).

## **1.2 Medidas adotadas antes do ECA:**

De acordo com Lima (2017), podem-se delimitar três fases dentro do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tratamento da criança e do adolescente. Sendo a primeira dentre os séculos XVI e XIX, onde, segundo Aries, a criança e o adolescente são retratados como “animais de estimação”. A segunda fase se dá aproximadamente a partir da primeira metade do século XX, onde passam a ser tratados como “objetos” de tutela do Estado. E por fim, a terceira fase se dá na

segunda metade do século XX, em que, finalmente, se tornam alvo da proteção integral e prioritária do Estado (*online*).

Na primeira fase, ainda segundo Lima, a igreja Católica exercia grande influência sobre a população, sendo a criança e o adolescente tratado como seres insignificantes, ainda mais porque o índice de mortalidade precoce era uma realidade considerável na época. E segundo dados da ESPEN, na época o cometimento de crimes resultava na pena de morte e torturas. Além do mais, a intensa pobreza da época levava as pessoas a cometer mais delitos ainda, até o momento em que:

[...] a pena de morte e o suplício não respondiam mais aos anseios da justiça, seu caráter de exemplaridade da pena falhava, o processo de domesticação do corpo já não atemorizava, surgindo então a pena privativa de liberdade, como uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social. (Lima, 2019, *online*)

Em outubro de 1890, com a determinação do Código Criminal, foi-se adotada a teoria do discernimento sobre as crianças, a responsabilização penal considerava imputáveis as crianças entre 9 e 14 anos, segundo o discernimento que elas possuíam pelo seu delito, MPPR (2019). E conforme Alierta (2016), até o início do século XX não se encontravam nenhum indício de medidas e políticas sociais reguladas ao adolescente infrator, que se preocupassem com as consequências que poderiam advir da aplicação da pena equivalente à de um adulto. Conforme ressalta Westin:

A pioneira lei, que foi construída com a colaboração do Senado, marcou uma inflexão no país. Até então, a Justiça era inclemente com os pequenos infratores. Pelo Código Penal de 1890, criado após a queda do Império, crianças podiam ser levadas aos tribunais a partir dos 9 anos da mesma forma que os criminosos adultos (2015, *online*).

As principais mudanças entre a primeira e segunda fase, advirão notoriamente na segunda fase, conforme defende Lima, onde a criança e o adolescente passam a ser considerados como objetos do Estado (2017, *online*). Conforme ressalta Corral:

O motivo principal para considerá-los como “objeto” de proteção pa-

terna ou estatal e não como sujeitos detentores de direitos subjetivos era o fato de a menoridade naquela época ser considerada um *status* do indivíduo (semelhante ao estado civil), prevalecendo o aspecto de “imperfeição” [...] (2004, *online*).

Lima (2017) aponta que a ideia de imperfeição estava atrelada a estrutura frágil da criança, despertando no Estado a necessidade de medidas, que, embora no presente momento não vigorasse como a proteção integral, era munida de certo cuidado paternal do Estado. Além do mais, o uso da expressão “menor em situação irregular”, passou-se a apontar para a criança e o adolescente em conflito com a lei. Conforme alega Dornelles:

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc.; vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos (1992, *online*).

Segundo relatos de Rossato (2019), em 1921 com a criação do primeiro Código de Menores, decreto Lei 4.242/1921, foi determinada a organização da assistência e proteção da infância abandonada e dos delinquentes. E de acordo com MPPR (2019), nesse decreto a teoria do discernimento não mais era aplicada, e o adolescente de 14 anos já era imputável independente do seu discernimento. Seu artigo 3º, inciso I,

Art. 61. Se menores de idade inferior a 18 anos forem achados vadiando ou mendigando, serão apreendidos e apresentados à autoridade judicial, a qual poderá: {...}

Art. 68. O menor de 14 anos indigitado [indiciado] autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção não será submetido a processo penal de espécie alguma.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção que contar mais de 14 anos e menos de 18 será submetido a processo especial. (2015, *online*).

Aponta medidas em situações de abandono e hipóteses equiparadas a crime. Dando origem a partir daí à uma série de ondas de políticas sociais governamentais que começavam assistir as crianças e os adolescentes, objetos da

tutela estatal (*online*).

Sendo que, mais tarde, com a reforma do Código de Menores em 1927, o Ministério Público do Paraná (2019) alega que a punição dos delitos passa a ter como maioridade imputável os maiores de 18 anos. Westin, em Notícias do Senado aponta alguns trechos do Código de Menores de 1927 que diz:

O termo menor também passa a ser reprovado, conforme explica o historiador Vinicius Bandeira:

“Menor” é um termo pejorativo, estigmatizante, que indica anormalidade e marginalidade. “Criança ou adolescente” é condizente com os novos tempos. Remete à ideia de um cidadão que está em desenvolvimento e merece cuidados especiais. (WESTIN, 2015, *online*).

Em 1941 foi criado o SAM, Serviço de Atendimento aos Menores, primeiro órgão federal instaurado no governo de Getúlio Vargas com função de controle desses “menores abandonados” e “delinquentes” em colônias correcionais e reformatórios em escala nacional. (MPPR, 2019). Finalizando assim a segunda fase e dando início a terceira fase modeladora do modelo atual.

A terceira fase se inicia com o golpe de 64, em que o SAM é extinto e cria-se a FEBEM (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor), atual Fundação Casa, e a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor), onde durante o regime militar a criança e o adolescente passa a ser questão de segurança nacional. (MPPR, 2019, *online*). Essa estrutura gigantesca de âmbito nacional e estadual, hoje é conhecida como Fundação Casa (Araújo, 2010).

E somente no ano de 1990 criou-se o ECA, como um marco de todo o conjunto jurídico brasileiro e internacional, trazendo a proteção integral à criança e ao adolescente, conforme alega Luciano Mendes de Almeida:

Trata-se de uma lei que é fruto do esforço do conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa e promoção das crianças e adolescentes [...] O estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado, seu pleno desenvolvimento, desde

as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. (2002, p 13).

### 1.3 O ato infracional:

É importante a compreensão de que a gênese do conflito do adolescente com a lei decorre de um simples ato infracional. De acordo com Ishida (2011), existe duas tipologias para definir um crime: o primeiro engloba dois pontos, o fato típico e antijurídico, e o segundo, que predomina atualmente no campo penal, engloba três, o fato típico, antijurídico e culpável. A culpabilidade nesse aspecto corresponde ao fato de o indivíduo ser imputável ou inimputável do crime praticado. Sendo assim, a criança e o adolescente são considerados inimputáveis, tendo em vista que a maioria se dá apenas aos 18 anos. Conforme ressalta o ECA em seu artigo 104:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.  
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (Lei 8.069/90).

De acordo com o dicionário jurídico, inimputável se refere a pessoa que será isenta de pena em razão de: embriagues, doença mental, menoridade e dependência química (2019, *online*). E ainda de acordo com Ishida, se o menor é inimputável, logo, ele não comete crime, e sim ato infracional. Segundo dispõe o artigo 103 do Eca, ato infracional é aquele que se origina de um crime ou contravenção penal; sendo crime definido como ação ou omissão de bem jurídico penalmente tutelado e contravenção penal o crime praticado por menores inimputáveis, sendo então aplicadas medidas socioeducativas.

Já Silva Junior (2017), aponta que a estrutura do ato infracional segue a de um delito, sendo que:

Em relação à criança e ao adolescente e às suas condutas ilícitas, não se configuram crime ou contravenção na linguagem técnico-jurídica, pois a realidade na qual estão inseridos é diversa. E o tratamento que devem receber é próprio e específico. Enquanto que para o crime e para a contravenção aplica-se pena no seu mais puro significado, para os atos infracionais o legislador atribui medidas específicas em função de sua especial condição de imputação. Assim, esclarece o artigo 104 do Estatuto, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis. (*online*).

Silva Junior diz ainda, que é importante dizer que não há um rol de condutas que configuram ato infracional no estatuto. E que para compreender se uma criança ou adolescente praticou ou não algum ato infracional, o intérprete deverá verificar se houve ou não o enquadramento de alguma conduta prevista legalmente como crime ou contravenção penal. Em caso de enquadramento de conduta típica, deverá ser aplicado o sistema de apuração de ato infracional de acordo com o que diz o ECA, que pode culminar na aplicação de alguma medida de natureza socioeducativa ou protetiva (2017, *online*).

Sendo assim, a visão contemporânea sobre ato infracional corresponde a um ato análogo a crime, um fato típico equiparado a crime, contudo, por se tratar de crianças e adolescentes o delito é então denominado ato infracional exigindo as medidas equivalentes a tal.

## **CAPÍTULO II - A FAMÍLIA, A COMUNIDADE E O PODER PÚBLICO NO BANCO DOS RÉUS.**

Dentro da Constituição Federal a Doutrina da Proteção Integral do Eca, adotou que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente absoluta prioridade (art. 227, caput, CF). Sendo assim, em análise, veremos qual dos três âmbitos: familiar, comunitário ou estatal, é hoje o maior vilão na realidade das crianças e adolescentes em conflito com a lei.

### **2.1 A Responsabilidade da Família:**

Ao nos deparar com os princípios da Declaração dos Direitos da Criança, vemos que o sexto princípio apregoa que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso da sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e segurança moral e material... (FULLER, 2018, p. 22).

De acordo com Cortella (2020), temos que a primeira escola na vida de qualquer pessoa é a família. Pois é nela que aprendemos sobre diferenças, cultura, sociedade etc. A família é a primeira base onde a criança começa a formar a sua linguagem de vida, e é também a mais importante dentro da construção da sua personalidade, pois conduzirá na assimilação dos valores compartilhados no seio familiar, num movimento contínuo que vai gradativamente formando a mentalidade do indivíduo (*online*).

De acordo com Meier, tínhamos como base da estrutura familiar, um pai e

uma mãe, fundamentando tanto a figura masculina quanto a feminina na vida da criança. Hoje a família teve a sua base totalmente mudada, sendo que atualmente a família pode ser dois pais, duas mães, uma mãe sozinha, um pai sozinho ou até mesmo os avós como únicas figuras realmente paternas. O que remove e muito a capacidade da criança de formar seus referenciais(*online*). Contudo, segundo a revista Hemocord dados apontam que:

Ainda que a criação dos filhos sem o pai por perto seja difícil, isso não significa que as crianças serão prejudicadas. O indispensável é que uma criança receba amor e cuidados para crescer feliz e saudável. Quer você seja uma mãe solteira ou não, a criação dos filhos deve ser sua maior prioridade. (2018, *online*).

Outro fator a ser observado é a de conflitos vividos pela criança e o adolescente dentro de casa, devido ao fato de seu lar se constituir um lar ``doente``, tal apontamento foi feito por Luciana Maria de Souza Pereira, em pesquisa realizada pela UFU (Universidade Federal de Uberlândia). Segundo ela, há um crescente número de famílias que se encontram totalmente desestruturadas, composta por pais imaturos, alcoólatras, indiferente aos filhos, que não sabem impor limites, e pais ausentes pela busca de melhores condições de vida etc.

A maioria dos problemas de comportamento, tais como a ausência de atenção, brutalidade ou instabilidade, são causados pela conduta e pelas atitudes dos pais. Já é lugar-comum a afirmação de que há mais “pais problemas” do que “filhos problemas.” (WEIL, 1969, p.63)

Segundo o site de pesquisa “Já é notícia”, as crianças observam e copiam o proceder dos pais diante de qualquer situação, aprendendo continuamente através de suas respostas e atitudes diversas. Dados apontam que há uma falta crescente de tempo e relacionamento entre pais e filhos, e por variadas vezes essa carência de comunicação com os filhos é substituída por formas vazias de preenchimento e afeto, a exemplos: passeios em shoppings, presentes, celulares de última geração, como forma a suprir psicologicamente a culpa pela ausência, e a falta de imposições de limites formam indivíduos inseguros e despreparados para lidar com as adversidades mundo a fora e com os “nãos” ditos no cenário da sociedade a medida que crescem. Aponta o site Já é notícias, que:

O não é tão importante na imposição do limite como o dar de mamar,

que cria a defesa imunológica. O não de hoje com certeza fará um adulto forte no futuro. Aprender a receber um não ensinará a criança que a vida nem sempre lhe dirá um sim, evitando frustrações... A criança que aprende a receber um não também o dirá às drogas, ao álcool, ao sexo prematuro; dirá não aos pequenos furtos, à desonestidade, à falta de respeito, à mentira. (*online*, 2020).

Pesquisas feitas pela BBC, a respeito de crimes na adolescência, aponta que, entre os adolescentes que cometem crimes, 60% abandonaram a escola, 70% eram adolescentes que estavam nas drogas, mas impressionantemente 85% cresceram sem a figura do pai, vieram de famílias destruídas (SILVA, p. 18, 2019).

Conforme elenca Calhau (2005), uma família desestruturada pode gerar adultos problemáticos para enfrentar a complexidade da convivência social, aproximando-os das drogas e do alcoolismo desenfreado, o que possibilita o aparecimento de oportunidades para a prática de delitos (*online*).

Um exemplo disso é a vida de Caíque, um rapaz que cumpriu medida socioeducativa na Unidade de Internação de Planaltina (UIP). O site da CB (Correio Braziliense) dispõe sobre como e o que o incitou a entrar no mundo do crime. Segundo o relato de Caíque, ele cresceu na periferia de Planaltina e estava cumprindo medida por homicídio. Sua família era desestruturada, sua mãe divorciada, construiu um segundo casamento com um homem que vivia no mundo do crime. Segundo Caíque, em certo momento da sua adolescência sua mãe o acusou de portar drogas, mas na verdade era o padrasto que era envolvido. O conflito se estabeleceu desde então e revoltas em torno tomaram rumo e desde então o jovem se infiltrou nas drogas e em seguida no mundo do crime (*online*).

Diante do quadro exposto podemos refletir a condição atual de cada família na sociedade. Por assim dizer um dos principais pontos e o primeiro contato da criança no aprendizado com o meio. E assim como o Caíque, uma série de outros tiveram suas vidas iniciadas dentro do mundo das infrações, através do conflito existente dentro da família. (Assis, 1999).

## **2. 2 A Responsabilidade da Comunidade**

Agora sobre outro prisma, Costa e Silva (2016), aponta que o nascimento biológico, em si já é um nascimento social, visto que abre margem para os olhares

múltiplos das pessoas que o envolvem. E a atenção voltada para o âmbito social na explicação da delinquência juvenil abre espaço para refletirmos a reponsabilidade da comunidade como vilão ou não nessa perspectiva (*online*).

Segundo dados apontados por Zaluar (1996), o envolvimento dos jovens em práticas violentas e criminosas é também um alvo de pesquisas a nível mundial. Observando que, a maioria deles são menores de idade, sem um bom acesso à educação, apoio da família, sem nenhum afeto, crescendo rebeldes e revoltados com sua condição financeira e em busca de soluções acabam optando pelo mundo do crime e das drogas sem importarem com as consequências, sendo muitas vezes influenciados por outros jovens infratores dentro de sua comunidade e/ou convivência.

Muitos apontam a desigualdade econômica atuante no cenário brasileiro como um dos motivos causadores da delinquência juvenil, ao estado de pobreza atrelado as suas famílias. Contudo, não é a pobreza a maior resultante da formação de infratores, mas as condições vividas de forma geral (Assis, 1999). A declaração dos direitos da criança em seu segundo princípio defende que:

A criança gozará de proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança (Lei nº 9.394/96).

Isso posto, é importante salientar que o aumento do número de problemas sociais revela uma total emergência na criação de políticas públicas e prevenção à delinquência juvenil. Sendo que o conjunto de fatores sociais problemáticos vividos pela criança, pode de certa forma prejudicar o processamento dessas informações e assim apresentar a eles uma “boa” escapatória para esses adolescentes no conflito com a lei (costa e silva, 2016, online).

Importante ressaltar que o jovem infrator no ingresso do crime e sem conhecimento e contato com as infrações a serem praticadas, geralmente age em conjunto com outros pares de pessoas com experiência no conflito com a lei ou se

quando sozinho, obteve comportamentos de pessoas que exerceram influência em algum contexto de suas vidas. E as relações de amizade se tornam decisivas nesse ponto, pois conforme apregoa Costa e Silva:

As relações de amizade podem ser consideradas tanto um recurso protetivo, diante de experiências negativas, uma vez que implica em apoio social ao jovem (Adams, Santo & Bukowski, 2011); quanto se constituir num fator de risco, quando o grupo apresenta identificação com a criminalidade e valoriza condutas antissociais, como a prática de atos infracionais (GARDNER; DISHON; CONNELL, 2008; SELOSSE, 1997). A influência das relações de amizade sobre o comportamento transgressor pode ser percebida de forma qualitativa e quantitativa, no entanto, os vínculos e suas intensidades parecem ser um aspecto mais importante do que a quantidade de amigos (COSTA; SILVA, 2016).

E de acordo com Moraes (2018, p. 28), as relações de amizade também podem ser observadas como um fator protetivo, e uma vez que o olhar desse ciclo de vínculos e da sociedade na vida desses adolescentes pode incorporar uma identidade de aceitação e oportunidades, levando-os ao distanciamento do ato ilícito.

Segundo o Senado Notícias, outro fator societário que pesa muito e prejudica o jovem infrator, é a dificuldade de reinserção desses jovens que já cumpriram medidas socioeducativas na sociedade. Sendo quase imediato enxergar que, por de trás de toda a sua infração cometida existe um malandrinho ou um moleque trombadinha disfarçado, um completo cenário marcado pelo preconceito das pessoas, e que em nada melhoram a condição conflituosa da criança e adolescente em conflito com a lei, que necessitam etambém precisam serem vistas como cidadãos (*online*).

A associação ao narcotráfico é muitas vezes um dos únicos caminhos que este jovem consegue enxergar, senão a única opção que acaba por ter. De certa forma, é uma das maneiras que estes jovens encontram para ser “incluídos” na vida social contemporânea, já que os caminhos ditos “legais” ou “normais” de inclusão se encontram vetados para eles. (JESUS. 2006, p. 44, *online*).

Segundo Tatiane Menuzzo de Jesus, temos que a noção clássica de juventude afirma que todos são contemplados igualmente em seus direitos, mas então por que a realidade vem e contradiz? Não é que eles não tenham direitos, mas que esses direitos apregoados na lei estão e continuam apenas no papel. E

mediante condições sociais distintas, e no Brasil uma das maiores na estatística, é impossível promover um desenvolvimento social saudável para todos (*online*).

E em meio a imaturidade e necessidade da criança e do adolescente de sobrevivência, este se vê diante de uma pressão conjunta construída pelo arcabouço societário, e acaba por perder sua infância diante da falta de oportunidade com a mesma. Conforme aponta Jesus (2018):

É difícil viver a juventude com plenitude, tendo todos seus direitos efetivamente garantidos, quando se precisa trabalhar para sobreviver, assumir responsabilidades de um adulto, ser responsável pela renda familiar, é necessário passar direto da infância para a vida adulta (*online*).

Diante do quadro exposto vemos que a sociedade se encontra corrupta frente a sua real função, que é de geração de iguais oportunidades e direitos constituídos em lei. Sendo está na qualidade de formar pessoas refém de um modelo escrito e não cumprido. Levando as crianças e adolescentes a ditarem suas próprias formas de sobrevivência.

### **2. 3 A Responsabilidade do Poder Público:**

Para entendermos a reponsabilidade do estado no desafio da criança e do adolescente em conflito com a lei, faz-se necessário a compreensão acerca de qual o seu papel e como este atua para o bem da sociedade. No entanto, vemos que o Estado já não é o mesmo de tempos atrás, porque em cada período da história ele se ajustou de determinada maneira para atender as necessidades vigentes. Conforme aponta a UFMA (Universidade Federal do Maranhão):

Hodiernamente, parece ser consensual a necessidade de existência do Estado. A grande discussão, que já atravessa séculos, é de como ele deve atuar e em que áreas deve intervir, e esta questão ainda permanece sem uma resposta até os dias atuais... o Estado não possui um modelo acabado e único; ele se adequa às necessidades da sociedade e ao momento vivenciado pelo capitalismo (UFMA, *online*).

Segundo Costa e Santos (2016), atuar nos casos que ecoam concreta insegurança na sociedade se torna essencial para a paz social. Sendo assim, cabe

destacar que o número de crianças e jovens que ingressam no mundo do crime aumentam e conseqüentemente o número de reincidentes também. Logo, percebe-se a urgência da tomada de medidas e o estudo de soluções que apaziguem o transtorno crescente. Demonstrando a seguinte realidade:

Diante dessa situação deplorável, podemos ver que o nosso País e nossos jovens estão necessitando cada vez mais de ajuda, campanhas de conscientização, as escolas devem fazer palestras à cerca das conseqüências do crime, os governantes do País devem investir cada vez mais na educação, não podemos deixar os nossos adolescentes e jovens caminharem por esse caminho que muitas vezes pode levar à morte (*online*).

Segundo Costa e Santos (2016), é possível que uma das justificativas de haver tanta carência na abordagem e funcionamento de políticas públicas em torno do conflito das crianças e adolescentes com a lei, é que pouco ou quase nada se fala do assunto. Contudo, é notório no meio social que quando um assunto passa a ser observado e comentado, é porque já está diante de um caos (*online*).

No entanto, foram criados órgãos públicos responsáveis pela fiscalização dos direitos da criança e do adolescente. São eles: o Conselho Tutelar, Conanda, Febem e Funabem (atual Fundação Casa), dentre outros voltados a atender os direitos da criança e do adolescente. Cada um desses órgãos possui função de: receberem denúncias de crimes contra a criança, estudam a possibilidade de criação de políticas públicas, responsável por acompanhar o cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator etc., Costa e Santos, 2016, (*online*).

E mesmo diante desse quadro, segundo Tatiana Menuzzo:

As diversas ações concretas pelas políticas públicas, ainda que sinalizem alguns avanços, não parecem transformar a situação. Sabemos também que são ações fragmentadas, que contribuem (ou visam contribuir) somente para amenizar o problema da falta de perspectiva que o jovem possui hoje. São ações pontuais que buscam resolver problemas imediatos que possuem dimensões muito maiores (*online*).

Como lidar então com a falta de oportunidades? A opção mais comum de acordo com Jesus (2018) é envolver-se com a criminalidade o roubo e o tráfico de

drogas, uma vez que já são excluídos por excelência. Costa e Santos apontam:

Os fatores responsáveis pela violência são derivados de comportamentos, atitudes, condições sociais, econômicas, políticas e culturais. Assim, institui-se um círculo vicioso no qual "a violência gera o medo, mas este gera igualmente a violência" (*online*).

Essa violência, por sua vez, traz um debate muito constante sobre a redução da maioridade penal. Segundo Tatiana Menuzzo parte da população apoia firmemente a imputabilidade do adolescente entre de 16 em 18 anos. E outra parte não concorda, pois considera que o simples punir não resolve nenhum problema e que a inserção destes no sistema penitenciário só prejudicaria ainda mais as suas condições, uma vez que no Brasil hoje o sistema penitenciário se encontra falido e considerado uma escola do crime, na formação de mentalidades criminosas (*online*).

Além disso, vemos a grande preocupação desses jovens infratores que acabam de cumprir suas medidas e são dispensados sem uma inserção ou uma perspectiva concreta que os esperem. Não há políticas de reinserção quando o foco é apenas punir e reprimir os responsáveis pelos atos infracionais. No entanto, resta assim como única saída, ficar à mercê outra vez de suas próprias e escassas oportunidades. (Jesus, 2018, *online*)

Não há como se prevê, qual rumo tornará a criança desamparada dentro e fora da família, Tatiana Menuzzo, 2018. Conforme podemos concluir, a responsabilização não pode ocorrer de forma fragmentada, há todo um conjunto de fatores que influenciam na formação do jovem infrator. E apontando a família, a comunidade e o Estado, não dá para escolher um e colocá-lo no banco dos réus como culpado. Pois os três fatores compõem como uma rede única e interligada, que se falha em um dos lados, falha em todos. Cabendo a nós refletirmos sobre o que faremos com o crescente número de jovens entrando no mundo do conflito com a lei. Se apenas punindo o infrator, ou reconhecendo-o como vítima dentro de um conjunto de meios deficientes (*online*).

Sendo assim, o desafio da criança e do adolescente em conflito com a lei tende a se tornar cada vez mais complexo, mediante uma situação de famílias cada vez mais desestruturadas, uma sociedade cada vez mais preconceituosa e sem

oportunidades e com um Estado com um governo ineficaz e imoral. Ambas estruturas corrompidas, desmoralizadas e vilãs na promoção do jovem infrator.

### **CAPÍTULO III - DO TRATAMENTO, RECUPERAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI – O RESGATE NECESSÁRIO DO ADOLESCENTE.**

O desafio da criança e do adolescente em conflito com a lei uma vez instaurado faz-se necessário a aplicação de medidas que atuem no tratamento, recuperação e reinserção desses jovens na sociedade. Passaremos então, neste capítulo a compreender como se procede no resgate necessário do adolescente infrator.

#### **3. 1 A política de atendimento ao infrator:**

De acordo com um artigo publicado pela revista *Âmbito Jurídico* temos atualmente a visão que:

O adolescente autor da prática de qualquer “infração penal” é visto como um delinquente, um marginal, ou um “anormal” conforme Michel Foucault, como àquele que se desvia da norma, que precisa ser normalizado, controlado, disciplinado por este Biopoder, o qual sujeita os corpos a um tipo de controle determinado pela norma, pela lei (*online*).

Com a necessidade de medidas que freasse o aumento na criminalidade de crianças e adolescentes, a construção de normas começou a desenvolver um caminho até chegar na atual formulação do ECA. Que se preocupou em compreender sobre a política do atendimento ao infrator e aplicou suas capacidades e competências à população infanto-juvenil. E com isso, ocorreu uma série de mudanças sobre o paradigma do menor, onde ele deixa de ser chamado “Menor” e assume como Crianças e Adolescentes em situação peculiar de desenvolvimento (*Souza, 2014, online*).

Souza ainda diz que ali os jovens começaram a ser vistos pelo seu rol de possibilidades. Mirando na esperança daquilo que eles poderiam se tornar. Como sendo de fato uma criança e um adolescente em desenvolvimento e que um dia seriam pessoas saudáveis e comporiam o quadro societário (*online*).

Outro ponto que se aplica na política de atendimento à criança e adolescente em conflito com a lei é que agora eles não são mais autores de crimes, mas autores de atos infracionais, conforme aponta Viviane Lacerda:

Não se diz que o adolescente cometeu crime ou contravenção penal, e sim, ato infracional. O menor de dezoito anos que comete ato infracional é "penalizado" com medidas socioeducativas que têm como objetivo maior a reeducação (2014, *online*).

De acordo com Navison de Lemos Baracho, o alvo da política de atendimento ao jovem infrator se traduz em reeducação. Na recolocação deste indivíduo novamente num cenário de educação e possibilidades, através de operações que o removam do meio criminoso. E tudo isso se concretiza através do investimento em políticas públicas e na atuação dos órgãos de proteção aos direitos da criança e do adolescente (*online*).

Dentro de cada órgão governamental, a condução de uma abordagem apropriada ao jovem infrator se pauta primeiramente nos princípios regidos pelo ECA e no recolhimento de informações do adolescente que auxiliaram na aplicação de quais medidas socioeducativas serão melhor empregadas, como forma de coerção e, também, reeducação. Lembrando que de acordo com o ECA, é criança até os 12 anos de idade e jovem dos 12 aos 18 (Lei Nº 8.069/90).

Deve-se entender que o ECA adotou a doutrina da Proteção Integral, e segundo Cury, Paula e Marçura, essa doutrina tem como fundamento o fato de que Crianças e Adolescentes são sujeitos de direitos, possuindo absoluta prioridade (2002, p. 21). No entanto, diferem-se as medidas a serem aplicadas entre a criança e o adolescente. Sendo que, na política de atendimento destes, quando o sujeito do ato infracional é uma criança, as medidas são:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de

responsabilidade;  
 II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;  
 III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;  
 IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)  
 [...] (Art. 101, Lei 8.069/90).

Contudo, segundo Digiácomo (2017), não basta só fazer o encaminhamento, ou a entrega da criança e do adolescente pura e simplesmente, é necessário uma serie de comunicações entre os órgãos correlacionados. E por ser uma Política Publica, faz se necessário o registro e protocolos de entrada e saída de qualquer criança abordada (*online*). E no que diz respeito ao adolescente que pratica ato infracional, o art. 112 do ECA orienta:

I - Advertência;  
 II - Obrigação de reparar o dano;  
 III - prestação de serviços à comunidade;  
 IV - Liberdade assistida;  
 V - Inserção em regime de semiliberdade;  
 VI - Internação em estabelecimento educacional;  
 VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.  
 (Art. 112, Lei 8.069/90).

Uma vez acolhido o jovem infrator pela autoridade competente analisar-se-ão as medidas pertinentes a serem aplicadas comunicando as autoridades judiciais e respeitando o devido processo legal (Título III e V, Lei 8.069/90). Contudo, no caso de adolescente apreendido em flagrante de ato infracional, dependendo da gravidade e repercussão social, o adolescente deverá permanecer sob o regime de internação como forma de garantia pessoal e de ordem pública até a devida providência ser tomada (Capítulo III, Seção V, Lei 8.069/90).

E importante também que em cada município, tenha no mínimo 1 Conselho Tutelar como forma de zelar diante da administração pública local, pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Art. 131 e 132, Lei 8.069/90).

### **3. 2 A garantia de direitos e de cidadania no sistema sócio educativo:**

De acordo com o GECRIA (2015), (Grupo Executivo de Apoio à Crianças

e Adolescentes), o ECA possui um sistema de políticas públicas, que visem aprimorar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Esse sistema é conhecido como SGD (Sistema de Garantia de Direitos), e é constituído por um cordão de três dobras, sendo eles: a Promoção, a Defesa e o Controle Social.

O quesito da Promoção, diz respeito a construção de políticas públicas voltadas à defesa da criança e do adolescente; o quesito Defesa, aponta para a responsabilização do Estado, da sociedade e da família pelo não atendimento, atendimento irregular, e/ou violação dos seus direitos; e por fim, o quesito Controle Social, aponta para a fiscalização dos preceitos legais garantidos como direito da criança e do adolescente. Ou seja, o ECA preceitua formas de garantia de direitos, onde o direito não é algo apenas lido, mas promovido, defendido e fiscalizado (GECRIA, 2015).

As políticas públicas nesse sentido se constituem como um importante fator de garantias no sistema socioeducativo. Mas o que são Políticas Públicas? Segundo a Fundação Telefônica Vivo, são:

As políticas públicas são produtos do Sistema de Garantia de Direitos e podem ser definidas como conjuntos de programas e atividades que norteiam ações do poder público, desenvolvidas pelo Estado. Essas diretrizes buscam garantir e assegurar determinados direitos previstos na Constituição e em leis, de forma difusa ou para certo seguimento social, cultural, étnico ou econômico, em âmbito federal, estadual e municipal (*online*).

Ainda de acordo com a Telefônica, as políticas públicas funcionam como uma estrutura de escudo a vulnerabilidade. Alcançando assim, a redução de novos episódios. Contudo, segundo Sállua de Freitas Polidório (2017), embora o conjunto de medidas socioeducativas, políticas públicas e o conteúdo jurídico tenha como intuito recuperar o jovem do mundo do crime, a atual sociedade se encontra com inúmeras deficiências tendo em vista o crescente número de reincidentes (*online*).

Bernadete Sant'Ana, diretora do DJUC (Departamento de Justiça e Cidadania) em matéria publicada no portal de notícias NSC, afirma que:

As pessoas têm que perceber que socioeducação é uma política de

governo. Para isso, é necessário investimento, articulação, parceria e integração. Se o problema não foi resolvido anteriormente, é preciso resolver onde ele está (*online*).

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a mudança de paradigmas provocado pela recepção do ECA foi algo aplaudido internacionalmente. Contudo, a doutrina da proteção integral não foi algo assimilado instantaneamente, uma vez que o Poder Público não tomou como fato prioritário a construção de estruturas necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas em sua integralidade. Aponta ainda que:

Uma das políticas menos priorizadas desde a promulgação do ECA é a que trata do atendimento socioeducativo, uma vez que a grande maioria dos estados brasileiros, sem receber apoio técnico e financeiro suficientes da União, ainda não implementou suficientemente os programas socioeducativos para a execução das medidas de internação e semiliberdade, na forma preconizada pela Lei do SINASE (*online, 2019*).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituída pela Lei Federal nº 12.594/2012, é um importante componente na garantia dos direitos no sistema socioeducativo, uma vez que este institui aos entes públicos a função de criar, desenvolver e manter a execução das medidas socioeducativas. Entretanto, ao que se pode observar no cenário brasileiro é que há inúmeras unidades de internação superlotadas, uma série de medidas ditadas pelo SINASE descumpridas, precariedade no atendimento e conseqüentemente potencialização na violação dos direitos humano fundamentais (CNMP, *online*).

E dentro de toda a composição legal de garantias de direitos e cidadania do sistema socioeducativo, o descumprimento das proposições impostas revela uma estrutura falida e incapaz de reeducar o jovem infrator que adentra no sistema socioeducativo. Onde há falta de vagas revela desde então a transgressão no cumprimento da própria lei pelos entes federados, dificultando assim execução de medidas adequadas na apuração de cada infração relatada. Aponta ainda o CNMP que:

O descumprimento puro e simples da medida de internação, em virtude da falta de vagas, significa a frustração da pretensão socioeducativa estatal e a perda dos esforços realizados pelos

sistemas de justiça e de segurança pública para a apuração dos atos infracionais, inclusive os mais graves, contribuindo para a ineficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da própria Lei do SINASE (CNMP, *online*).

### **3. 3 O tratamento do egresso e a reincidência no sistema sócio educativo:**

A finalidade primordial das medidas socioeducativas, de acordo com Viviane Lacerda (2014), é a reinserção do egresso na maioria penal recuperado. Contudo embora tenha o caráter protetivo e ressocializador, em muitos lugares não se cumpre a sua finalidade, por falta de estrutura das unidades de acolhimento (*online*).

De acordo com o CNMP (2019), há uma necessidade urgente e constante na manutenção da maioria das unidades de execução das medidas socioeducativas de internação. E mesmo em meio as orientações legais, nos últimos anos a União não participou adequadamente do investimento da construção de novas unidades de internação e semiliberdade, obrigando os estados a arcarem sozinhos na assistência do sistema socioeducativo (*online*).

Ainda segundo o CNMP (2019), para se obedecer ao tratamento proposto, ao egresso, pelo ECA e demais órgãos do Sistema Socioeducativo, faz se necessário o conhecimento de todos os aspectos essenciais da execução das medidas a serem aplicadas. Especialmente quanto ao número das unidades dentro de cada estado, capacidade de vagas, superlotação, pedidos não atendidos, custeio mensal, tempo, dentre outras informações relevantes (*online*).

Zamora, apontou que:

[...] Se esses problemas do sistema socioeducativo brasileiros fossem poucos, ainda teríamos a grave questão das condições físicas das unidades de internação e de semiliberdade, com alojamentos precários, esgotos aparentes, animais nocivos circulando e existência de celas de isolamento; condições bastantes para comprometer qualquer intenção séria de constituir uma política de atendimento e respeito aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (2005, p. 81).

Segundo Noriete Celi (2019), a análise das variáveis que envolvem o

jovem em conflito com lei é um importante fator que irá determ a possibilidade ou não da reincidência. Sejam elas:

tempo de internação; histórico infracional; renda familiar; idade no primeiro ato; avanço na escolaridade durante a internação; defasagem escolar no ingresso na unidade de internação; atividade laboral anterior à medida; uso de drogas (2019, online).

E de cada uma dessas variáveis, Celi aponta, que as que possuem relação com a reincidência são: o histórico infracional, a defasagem escolar no ingresso na unidade de internação e o uso de drogas. E embora não se possa afirmar que esses são fatores que determinam ou não a reincidência, esses são resultados de estudos que determinaram a maior probabilidade de um jovem cumprir novamente medidas no sistema socioeducativo devido a reincidência (online).

Além disso, Elisangela de Sousa Seixas e André de Paula Viana (2016) afirmam que quando um indivíduo é devolvido a liberdade, após o cumprimento tanto de um crime quanto de uma medida socioeducativa, este enfrenta um grande desafio diante a sociedade que o estigmatiza e o censura com um estereotipo distorcido e preconceituoso, dificultando assim qualquer chance de oportunidades de reinserção (online).

Todos esses pontos abordados tornam ainda mais difíceis o tratamento e a recuperação do egresso à sociedade. E ainda que haja políticas de atendimento, garantias de direitos no sistemas socioeducativo, medidas para o tratamento e reinserção, sem o devido, rigoroso e constante investimento e participação da União na execução proposta, toda estrutura socioeducativa montada e voltada a criança e ao adolescente em conflito com a lei se torna vazia (CNMP, online).

O artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente designa exclusiva e inequivocamente o Estado como responsável absoluto "para velar pela integridade física e mental dos internos". Também as disposições constitucionais em matéria de segurança pública e poder de polícia são atribuídas às unidades federadas. Portanto, a medida de internação é responsabilidade das unidades federadas devendo articular-se em rede, objetivando maior coerência nos critérios de aplicação, unificação de procedimentos e viabilização do objetivo maior das medidas socioeducativas (Volpi, 2002).

Em qualquer dos casos no tratamento do egresso e do reincidente, o Poder Público precisa estar pronto para intervir de forma adequada, humanizada e qualificada, objetivando o alcance do verdadeiro alvo do sistema socioeducativo, que é reeducar e reinserir a criança e o adolescente em conflito com a lei, na sociedade novamente. E uma vez que não há a correta execução das leis para o tratamento do egresso e do reincidente, não ocorre a reeducação de nenhuma criança ou adolescente em conflito com a lei, dando margem ainda mais para o aumento do número de reincidência (2017, *online*).

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se então, que estudar acerca da complexidade que abarca a vida das crianças e adolescentes, nos leva a nos posicionar quanto a forma com que a criança em conflito com a lei lida com as circunstâncias e com as medidas a ela aplicadas. Todo esse planejar normativo acerca de seus direitos são meios de construção de uma proteção integral desenvolvida no decorrer da evolução de direitos da criança e do adolescente como cidadão. Atuando como verdadeiro amparo legal.

Amparo esse, que na prática, não atua de forma isolada e única, mas que compreende a família, a comunidade e o estado. Corresponsáveis na construção de uma infância saudável e protegida. Contudo, em cada um desses pilares vemos uma enorme deficiência de atuação dos preceitos legais, o que faz de certa forma a criança e o adolescente serem defendidos na teoria e ignorados na prática.

Há uma busca em solucionar as deficiências do desafio legal da criança e do adolescente em conflito com a lei, mas essa busca torna-se ineficaz quando o próprio estado não promove uma infraestrutura adequada para a aplicação das medidas socioeducativas. Contudo, a crescente escolha da criança pela marginalidade precoce, não aponta apenas para um aspecto único deficiente, mas pelo seu conjunto formado dentro do conflito familiar, da ausência de oportunidades dentro da própria comunidade e de um estado que não promove o que ele próprio defende.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, S. G. De., 1999. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores**. SCIELO-Editora FIOCRUZ.

ALIERTA, Cesar e FAINÉ, Isidro. **Telefônica Fundação e Fundação La Caixa**. Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Disponível em: <https://profuturo.education/pt/2017/11/23/a-historia-da-convencao-dos-direitos-da-crianca/>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

ALIERTA, Cesar e FAINÉ, Isidro. **Telefônica Fundação e Fundação La Caixa**. A história da 'convecção dos direitos da criança'. Disponível em: <https://profuturo.education/pt/2017/11/23/a-historia-da-convencao-dos-direitos-da-crianca/>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

ALMEIDA, Luciano Mendes de. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo. PC Editorial Ltda. 5º ed. 2002.

ARIÈS, Philippe. **Revista Brasileira de Políticas Públicas. UniCEUB**. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/4796-21165-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/4796-21165-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 12 de novembro de 2019.

BARACHO, Navison de Lemos. **A inserção do adolescente infrator no mercado de trabalho e as medidas socioeducativas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58518/a-insercao-do-adolescente-infrator-no-mercado-de-trabalho-e-as-medidas-socioeducativas>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

BERGER, Kathleen Stassen. **O desenvolvimento da pessoa: Da infância à terceira idade**. Rio de Janeiro, Editora GEN. 5 ed, 2003

BORGES, Éverton André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/adolescente-infrator-e-politicas-publicas-para-ressocializacao/>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui Estatuto da Criança e do Adolescente. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm) Acesso em: 10 de mar. de 2019.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de mar. de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso em: 10 de mar. de 2019.

CALHAU, Lélío Braga. **Redução da Criminalidade Depende da Ajuda da Família.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 30 de março de 2020.

CAMPOS, Dinah Martins de Souza. **Psicologia da Adolescência: Normalidade e Psicologia.** Petrópolis: Editora Vozes, 1975

CB, Cidades. **Adolescentes infratores relatam o que os levou à violência.** Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/09/02/interna\\_cidadesdf,622868/adolescentes-infratores-relatam-o-que-os-levou-a-violencia.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/09/02/interna_cidadesdf,622868/adolescentes-infratores-relatam-o-que-os-levou-a-violencia.shtml). Acesso em: 30 de mar. de 2020.

CELI, Noriete. TJDFT, **O estudo da VEMSE estuda a reincidência de adolescentes infratores.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2019/maio/estudo-da-vara-de-execucao-de-medidas-socioeducativas-do-df-ana-lisa-a-reincidencia-de-adolescentes-infratores>. Acesso em: 01 de jun. de 2020.

CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), **Panorama de Execução dos Programas Socioeducativos de Internação Semiliberdade nos Estados Brasileiros.** Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO\\_PROG\\_RAMAS\\_SOCIOEDUCATIVOS\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO_PROG_RAMAS_SOCIOEDUCATIVOS_WEB.pdf). Acesso em: 01 de jun. de 2020.

CORTELLA, Mário Sérgio. **O papel dos pais na educação dos filhos.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bEHaiz96HRo>. Acesso em: 11 de mar. de 2020.

COSTA, Lizinara Pereira da.; e SANTOS, Samara Silva dos.; **Estudos e Pesquisas em Psicologia.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/31462/22208>. Acesso em: 31 de mar. de 2020.

CORRAL, Alaéz Benito. **Revista Brasileira de Políticas Públicas. UniCEUB.** Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/4796-21165-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/4796-21165-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 12 de novembro de 2019.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3. ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIGIÁCOMO, Murillo José Digiácomo. **MPPR, Ministerio Público do Paraná. Criança e adolescente.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2055.html>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

DORNELLES, João Ricardo W. **Revista Brasileira de Políticas Públicas. UniCEUB.** Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/4796-21165-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/4796-21165-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 21 de novembro de 2019.

ESPEN: **Escola de Formação e aperfeiçoamento Penitenciário**. A história das prisões e dos sistemas de punição. Disponível em: [http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1\\_02](http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1_02). Acesso em: 11 de novembro de 2019.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da criança e do adolescente, comentado**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2018.

FUNDAÇÃO TELEFONICA VIVO. **Políticas Públicas**. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/politicas-publicas/> Acesso em: 01 de Junho de 2020.

GEARIA, **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo**. Goiânia, 2015.

HEMOCORD, magazine. Disponível em: <http://hemocord.com.br/magazine/criacao-dos-filhos-sem-pai/> Acesso em: 01 de Março de 2020.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência**. 13º ed. São Paulo. Editora: Atlas S.A., 2011.

JÁ É NOTÍCIA. **A importância da família para o desenvolvimento infantil**. disponível em: <http://www.jaenoticia.com.br/blog/386/A-importancia-da-familia-para-o-desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 12 de Março de 2020.

JESUS, Tatiana Menuzzo De. **Juventude sem direitos: Olhares e escutas sobre os jovens em um Projeto de Intervenção Socioeducativa**. UNISAL AMERICANA - SP 2008. Disponível em: [https://unisal.br/wp-content/uploads/2013/04/Disserta%C3%A7%C3%B5es\\_Tatiana-Menuzzo-de-Jesus.pdf](https://unisal.br/wp-content/uploads/2013/04/Disserta%C3%A7%C3%B5es_Tatiana-Menuzzo-de-Jesus.pdf). Acesso em: 01 de maio de 2020.

JUNIOR, Vicente Sabino. **O menor, sua guarda e seus direitos**. São Paulo, 4 ed., Brasil livros Editora e Distribuidora Ltda, 1979.

LACERDA, Viviane. **As medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator**. Disponível em: <https://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-ao-menor-infrator>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 31 de mar. de 2020.

LEI 8.069/90 – **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **Revista Brasileira de Políticas Públicas. UniCEUB**. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/4796-21165-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/4796-21165-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 21 de novembro de 2019.

MEIER, Marcos. **Estrutura familiar**. disponível em: <https://vidainovadora.com.br/estrutura-familiar/>. Acesso em: 30 de março de 2020.

McDAVID, John W.; HARARI, Hebert. **Psicologia e comportamento social**. Editora Interciencia, 1974

MORAES, Bismael B. 2018. **Fatores de crime, estatística e espaço prisional**. São Paulo: Nova Época, s. D.

NSC, **Sistema socioeducativo para menores infratores está falido, afirma desembargador do TJ**. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/sistema-socioeducativo-para-menores-infratores-esta-falido-afirma-desembargador-do-tj>. Acesso em: 01 de jun. de 2020.

PAULO. Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16 Ed. Ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2017.

PEDROSA, Leyberson. MPPR – **Ministério Público do Paraná**. Eca – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

POLIDORIO, Sállua de Freitas. **A eficácia das medidas socioeducativas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 01 de jun. de 2020.

PORTUGAL, Maria G. **O papel da família em relação a criminalidade**. disponível em: <https://juridocerto.com/p/advocacia-maria-por/artigos/o-papel-da-familia-em-relacao-a-criminalidade-4340>. Acesso em: 30 de mar. de 2020.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. Goiânia: IEPC, 2005.

ROSSATO, Luciano Alves. **Artigos, direito da criança e do adolescente**. Leis Anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.lucianorossato.pro.br/leis-antecedentes-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/#\\_ftn2](http://www.lucianorossato.pro.br/leis-antecedentes-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/#_ftn2). Acesso em: 21 de novembro de 2019.

SILVA JUNIOR, José Custodio da. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49203/ato-infracional>. Acesso em: 26 de novembro de 2019.

SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. **Teoria da Personalidade**. São Paulo. Editora Cengage Learning. Tradução norte-americana, 2010.

SEIXAS, Elisangela de Sousa; e VIANA, André de Paula. **O egresso e as condições oferecidas pelo estado**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-egresso-e-as-condicoes-oferecidas-pelo-estado/>. Acesso em: 01 de jun. de 2020.

SILVA, Aluizio. **Curso de consolidação**. Goiania, 1 ed. Editora Videira, 2019.

SOARES, Leonardo. **O papel da família na educação**. Ensino em rede. disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jYNyAzQaTf0>. Acesso em 10 de mar. de 2020.

SOUZA, Ana Silvia Ariza de. **Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas**. Disponível em :<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas/>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

UFMA, **VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas**. disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo1/opapeldoestadonasocieda de.pdf>. Acesso em: 31 de mar. de 2020.

VOLPI, Mario (Org.). **O Adolescente e o Ato Infracional**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

ZAMORA, Maria Helena. **A lógica, os embates e o segredo: uma experiência de curso de capacitação com educadores**. Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2005.

WEIL, Pierre., 1969, **A criança, o lar e a escola**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

WESTIN, Ricardo. **Agência Senado**. Senado Notícias. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 26/11/2019.

ZALUAR, A. (1996). **Da revolta ao crime**. S. A. São Paulo: Moderna.